PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 247/2023.
AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.
EMENTA: " Institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout e dá outras providências."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL COM SÍNDROME DE BURNOUT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dr. Daniel Vasconcelos, que institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é mostrar a relevância de professores da rede municipal terem Plano de Assistência Médica e Psicológica para Síndrome de Burnout.

Deliberado em 09/08/2023.

Distribuido para parecer em 10/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 20/09/2023 14:50:15
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 20/09/2023 15:01:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A6F399200114D18 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout e dá outras providências, nos seguintes termos:

> *Art. 1.º Fica instituído o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout.*
>
> *Parágrafo único. Entende-se como Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional o distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico, resultante de situações de trabalho desgastantes que demandam muita responsabilidade e tempo.*
>
> *Art. 2.º Todos os professores da rede pública municipal deverão ser avaliados em suas condições físicas, psíquicas e emocionais periodicamente, a fim de manter o seu bem-estar.*

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seu art. 1º e art. 2º , trata de regime jurídico de servidor do Executivo, além de se criar atribuições em órgão da administração direta municipal, interferindo na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 20/09/2023 14:50:15
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 20/09/2023 15:01:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A6F399200114D18 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Vejamos como a LOMAN trata acerca da competência privativa do Executivo Municipal:

> *Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ***I – regime jurídico dos servidores;***
>
> *II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> ***IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município*** *(grifamos)*

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

> *Art. 80. É da competência do Prefeito:*
>
> *(...)*
> ***VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

Portanto, verifica-se interferência na competência legal e administrativa do Executivo, uma vez que trata de regime jurídico e de organização da Administração Pública.

No mesmo sentido, observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 20/09/2023 14:50:15
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 20/09/2023 15:01:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A6F399200114D18 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> *EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua".* ***Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.*** *Precedentes. 1.* ***Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.*** *Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).*

Assim, na medida em que se adentra nas atribuições ao Poder Executivo, verifica-se inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 20/09/2023 14:50:15
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 20/09/2023 15:01:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A6F399200114D18 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do executivo, opina-se pela não tramitação deste Projeto.

Manaus, 28 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Legislativo

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 20/09/2023 14:50:15
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 20/09/2023 15:01:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A6F399200114D18 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.060299
Data 20/09/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060299

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 20/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR GERAL.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 68ABA56500114D2B . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PL: 247/2023.
AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.
EMENTA: “ Institui o Plano de Assistência Médica e Psicológica para os professores da rede pública municipal com Síndrome de Burnout e dá outras providências. ”
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de setembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR(A) EM 22/09/2023 10:43:35
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 20580ED900114DE8 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.060299
Data 20/09/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060299

Origem

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Enviado por	GABRIELLE COSTA PASCARELLI LOPES
Data	22/09/2023

Destino

Unidade	2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de	JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8F8A61E000115681 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador